

entrada foi emitida, é circunstância que não prova, em absoluto, a realização de venda e compra (com interrupção de diferimento) com as pessoas citadas nos documentos fiscais. (...) Em suma, o Agente Fiscal de Rendas foi exaustivo em suas informações e os documentos bem demonstram e corroboram suas assertivas, no caminho do ilícito. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo as exigências fiscais.

Proc. DRT-8 n. 605/91, julgado em sessão a 2ª Câmara de 3.9.92 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

**5205 — MÁQUINA REGISTRADORA** — Falta de recolhimento de imposto decorrente de diferenças entre os valores registrados no livro Registro de Saídas e os totalizados e acumulados na máquina — Negado provimento ao recurso nesta parte — Decisão unânime.

O próprio fisco esclarece que não pode confiar nos totalizadores lançados diariamente na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas porque a soma desses totais não coincidiam com o Grande Total indicado pelos técnicos e registrado nos diversos atestados emitidos, tudo a indicar que teriam sido adulterados. Também nessa parte o trabalho fiscal está, a meu ver, absolutamente correto, consistente e bem documentado e as explicações trazidas à colação pela recorrente não conseguem infirmá-lo.

Proc. DRT-1 n. 15384/88, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 28.8.92 — Rel. Cirineu do Nascimento Rodrigues.

**5206 — ALÍQUOTA REDUZIDA** — Aplicação indevida — Operação interestadual — Saída de mercadorias para integrar ativo fixo do destinatário — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

Entendo que as ferramentas técnicas utilizadas na fabricação de tubos, integram o ativo fixo da empresa, razão por que, "data venia" do Relator, nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 8943/89, julgado em sessão da 3ª Câmara de 8.9.92 — Rel. José Machado de Campos — Ementa do voto do Juiz Albino Cassiolatto.

**5207 — CRÉDITO INDEVIDO** — Decorrente da apropriação com base em notas fiscais inidôneas, emitidas para simular operações, que de fato não ocorreram — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

São veementes os indícios de que se trata realmente de operações simuladas, em

que a documentação fiscal emitida teve o escopo unicamente de gerar crédito de imposto. Semelhante raciocínio parece decorrer logicamente da situação específica de cada uma das empresas emittentes, que, a despeito de terem existência legal por força do arquivamento de seus atos constitutivos no Registro de Comércio, não vinham operando de fato. Nesses casos, cabe ao contribuinte desfazer a suspeita de fraude mediante o fornecimento de subsídios que comprovem a efetiva aquisição das mercadorias descritas nas notas fiscais consideradas inidôneas, como por exemplo a indicação do cheque bancário utilizado como instrumento de pagamento ou mesmo a contabilização do valor desembolsado. Não basta a cômoda alegação de boa-fé ou de desconhecimento das irregularidades apontadas pela fiscalização, pois a praxe dos negócios recomenda ao empresário a adoção de cautelas mínimas para a salvaguarda de sua reputação. Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a exigência fiscal contida no AIM.

Proc. DRT n. 20870/88, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 2.9.92 — Rel. Mario Engler Pinto Júnior.

**5208 — MICROEMPRESA** — Desnquadramento — Infração caracterizada pela adulteração de nota fiscal — Destaque do imposto apenas nas 1ª e 2ª vias, na venda para contribuinte revendedor — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

"Data venia" do Relator, entendo que o autuado, praticando a fraude noticiada na inicial, se desqualificou como estabelecimento microempresarial. E, para legitimar o crédito do destinatário, que é legítimo, não vejo outra alternativa senão confirmar a autuação, negando provimento ao apelo.

Proc. DRT-5 n. 840/91, julgado em sessão da 4ª Câmara de 20.8.92 — Rel. Alberto João Gramani — Ementa do voto do Juiz Victor Luís de Salles Freire.

**5209 — UFESP** — Atualização monetária — Correta aplicação do índice de 70,28%, referente à variação do IPC do mês de janeiro/89, em cálculo de execução fiscal — Negado provimento ao recurso nesta parte — Decisão unânime.

As alegações da recorrente quanto à ilegalidade da correção monetária extrapolam o campo de exame do lançamento tributário. Não obstante, lembre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 13.871-0, de São Paulo, decidiu que "o índice de

inflação verificado em janeiro/89, fixado em 70,28%, aplica-se à atualização monetária de cálculos em execução fiscal".

Proc. DRT-6 n. 4777/88, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 28.8.92 — Rel. José Augusto Sundfeld Silva.

**5210 — CRÉDITO INDEVIDO** — Apropriado de nota fiscal emitida por empresa inativa desde antes da data da suposta operação — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A atenta leitura dos autos não deixa margem a dúvidas quanto ao fato de ter a suplicante escriturado, em seus livros fiscais, nota fiscal "fria", de emissão atribuída a firma inativa desde março de 1981, com o único propósito de se valer do crédito do imposto nela destacado, crédito esse que não pode ser convalidado, porque inequivocamente ilegítimo, e que jamais ingressou nos cofres do Erário, eis que ao arrepio das exigências previstas nos arts. 42 e 54 do Regulamento do ICM vigente à época (RICM/81). Nessas condições, a autuada responde solidariamente por esse imposto, nos termos do art. 10, incs. IX e X e parágrafo único do RICM/81 (art. 11-A da Lei n. 440/74, na redação da Lei n. 2.252/79). (...) Afigura-se-nos irrelevante, por outro lado, a invocada existência de saldo credor do imposto no período em que ocorreu o creditamento indevido, porque o que se está exigindo é o pagamento desse crédito que a própria autuada acaba por confessar ser ilegítimo quando alega que "possuía saldo credor em valor superior ao do creditamento indevido". Feitas essas considerações, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

Proc. DRT-5 n. 9160/87, julgado em sessão da 6ª Câmara de 1.9.92 — Rel. Hélio Mendonça.

**5211 — NOTAS FISCAIS** — Desclassificadas pelo fisco por não corresponderem às mercadorias ali descritas com as constantes nos caminhões interceptados — Divergência justificada pelo contribuinte, ficando provado que as quantidades globais eram as mesmas — Provido parcialmente o recurso para excluir a exigência do imposto, relevando a multa nos termos do art. 627 do RICMS — Decisão unânime.

De fato, as notas fiscais que acompanhavam a mercadoria, foram emitidas para seguir por via férrea, em quantidades que levavam em conta a carga de um vagão ferroviário. Tendo ocorrido mudança na forma de transporte (que passou a ser rodoviário), a transportadora não respei-